ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.722230/2017-32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.722230/2017-32
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-000.251 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	26 de julho de 2018
Matéria	IRPF
Recorrente	CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea. Não estando comprovado nos autos que o ônus das despesas com plano de saúde foi da contribuinte, não há como restabelecer a dedução correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.84/86) contra decisão de primeira instância (fls.73/77), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

> *A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento com saldo de imposto a restituir ajustado de R$9.941,48, relativo ao ano-calendário de 2015, em virtude da apuração da dedução indevida de despesas médicas no valor de R$31.161,56. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.*
>
> *Na impugnação (fls. 3 a 5) a contribuinte alega, em síntese, que:*
>
> *- as despesas médicas no valor de R$31.161,56 foram pagas pela pessoa física Clarice Claudino da Silva a Sul América Companhia de Seguro e Saúde – CNPJ nº 01.685.053/0001-56, e não pela pessoa jurídica Brustolin & Silva Ltda., empresa da qual é sócia desde 12/03/2014;*
>
> *- apresentou relatórios de pagamentos onde consta como contratante a pessoa jurídica, sendo a contribuinte beneficiária do seguro saúde;*
>
> *- o desembolso mensal se deu às expensas dos seus proventos e não da pessoa jurídica, conforme recibos emitidos pela seguradora e extratos de sua conta corrente junto a Caixa Econômica Federal;*
>
> *- cada segurado paga a sua fatura mensal.*
>
> *Requer a insubsistência do lançamento e a prioridade na análise do processo, nos termo do disposto no art. 69-A, inciso I da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.*
>
> *Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

> *PRIORIDADE NO JULGAMENTO. Constatando-se que a contribuinte se enquadra no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que*

assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância, concede-se prioridade no julgamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Não estando comprovado nos autos que o ônus das despesas com plano de saúde foi da contribuinte, não há como restabelecer a dedução correspondente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço (fl.120).

A contribuinte foi notificada em 17/07/2017 (fl.81); Recurso Voluntário protocolado em 15/08/2017 (fl.83), assinado pela própria contribuinte.

Sem razão o contribuinte.

A acusação fiscal glosou a dedução das despesas médicas no valor de R$ 31.161,56, pois os valores pagos foram feitos pela pessoa jurídica Brustolin & Silva Ltda – ME, estando em nome desta o contrato com a empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde.

A contribuinte alega que a empresa Brustolin & Silva Ltda – ME, da qual é sócia, foi a contratante do seguro saúde, mas quem teria efetuado os pagamento foi a sua pessoa física, e que, portanto, isso lhe daria o direito a dedução.

Em minudente tabela (fl.76) de cotejamento entre os pagamentos efetuados em nome da empresa para a seguradora e os supostos desembolsos da conta física da contribuinte, o Juízo *a quo* mostrou não há coincidência de valores, vez que os pagamentos em nome da empresa para a seguradora são da ordem de R$ 41.168,88 (fl. 14), o valor que supostamente foi pago com recursos da pessoa física da contribuinte são da ordem de R$ 26.630,45 (fls. 15/21), mas o valor dedução na declaração de imposto de renda foi de R$ 31.161,56 (fl.50).

Essa incongruência de valores, aliado ao fato que não há prova nos autos que demonstre os valores pagos pelo contribuinte, relativo ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, nos termos do artigo 80 do RIR/99, faz com que a glosa seja medida que se mantenha. Registro, por relevante, que além da contribuinte, a pessoa jurídica que celebrou o contrato com a seguradora, possui outras duas sócias (fl.31), sendo impossível com a prova dos autos averiguar o quanto cada uma desembolsou para seu próprio tratamento. Sobre a declaração de fls. 97/98 esta não tem o condão de individualizar as despesas com o seguro saúde, e se diz isso porque feita pela corretora de seguro e não pela empresa seguradora que recebeu os valores, e mesmo que assim não o fosse, referida tabela diverge quanto ao valor oferecido pela contribuinte para dedução, sendo o primeiro R$ 30.298,52 e o segundo R$ 31.161,56, o que demonstra desconhecimento da corretora quanto aos valores do contrato de seguro saúde.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego provimento, mantendo o lançamento em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil